



§ 2º. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB tem o objetivo de prestigiar o respeito à imagem das pessoas envolvidas na persecução penal, seja de forma ostensiva com filmagens e fotos, seja de forma indireta com a exposição não de rostos e situações pessoais, mas da devassa e exposição ao público em geral de seus dados, como qualificativos completos, filiação, endereço, telefone etc.

Pretende-se ressaltar, portanto, a manutenção da necessidade de controle no fornecimento de certidões por parte de autoridades policiais, disciplinando a situação de responsabilização pessoal da autoridade policial que permitir a indevida exposição dos dados dos envolvidos aos meios de comunicação.

De fato, a exposição indevida de imagens e dados de qualquer pessoa envolvida na persecução penal não possui qualquer relevância processual e se presta, no mais das vezes, apenas e tão somente para

degradação moral da imagem da própria pessoa, sem prejuízo de abrir risco de situações ainda piores – e igualmente desimportantes para o processo penal – uma vez que também se podem publicizar seus dados.

Tem-se assistido a preocupante escalada de profusão de imagens de cidadãos presos, frequentemente acompanhadas de considerações jornalísticas em nada pertinentes ao andamento de persecuções penais – até porque jornalistas não estão inseridos no rol de integrantes do processo penal.

Se a pessoa envolvida e investigada no processo, mormente aquela que já se encontra presa, é colocada sob responsabilidade do Estado, mostra-se necessário atribuir-se ao seu representante a responsabilidade pessoal pela garantia da incolumidade dos direitos de imagem e privacidade da dita pessoa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS